



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1729 DE 06 DE MAIO DE 2025

A Câmara Municipal de Pequi, por seus representantes legais, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - Mototáxi: serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II - Mototaxista: o condutor de veículo denominado mototáxi, habilitado de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e autorizado pelo Poder Público Municipal;

Art. 3º - Somente serão licenciados para o serviço de transporte remunerado que dispõe esta Lei os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado, ainda, os seguintes requisitos:

I - veículos dotados de motores com potências:

- a) mínima de 125 cc;
- b) máxima de 300 cc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – veículo com, no máximo, 05 (cinco) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo Único. Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

SEÇÃO I

Do Cadastramento

Art. 4º - Os condutores credenciados e os veículos de que se trata esta Lei deverão ser cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Pequi.

§ 1º Pelo setor competente da Prefeitura será fornecido alvará com validade anual.

§ 2º O condutor credenciado deve manter atualizado seu cadastro junto aos órgãos competentes.

Art. 5º - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º é necessário:

- I – possuir 21 (vinte e um) anos completos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”, conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do contran;
- IV - usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do Contran;
- V - apresentar documento de Identidade - RG;
- VI - estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;
- VII - apresentar atestado médico de sanidade física e mental;
- VIII - apresentar comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual ou comprovante de inscrição como Microempreendedor Individual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX - apresentar duas fotos 3 x 4 coloridas, recentes;
- X - apresentar comprovante de residência no Município, expedido nos últimos 90 (noventa) dias;
- XI - apresentar certidão negativa criminal e atestado de antecedentes criminais, renovável a cada 05 (cinco) anos;
- XII - Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.
- XIII - Os mototaxistas regularmente cadastrados para o exercício da atividade no Município de Pequi deverão possuir seguro de acidentes pessoais contratado junto a instituição seguradora devidamente registrada na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. A comprovação do seguro deverá ser apresentada no ato do credenciamento e renovada anualmente junto ao órgão competente da administração municipal

§ 1º - O veículo deve ser cadastrado mediante comprovação de:

- I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Pequi, com respectivo seguro obrigatório;
- II - Placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º O atestado médico de sanidade físico e mental especificado no Inciso VII do *caput* deste artigo deve ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do credenciamento e renovado anualmente.

§ 3º Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente o alvará de licenciamento para o fim que se destina.

§ 4º O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço, com a fotografia do detentor da autorização e o número do seu prontuário.

§ 5º O Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do detentor da autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º O veículo sujeita-se a vistorias e inspeções julgadas necessárias por parte do órgão competente, na forma do regulamento.

§ 7º Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha (antena corta-pipas), fixado no guidão do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.

§ 8º O credenciado poderá instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

SEÇÃO II

Da Autorização

Art. 6º - A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, será efetivada mediante autorização, através de ato administrativo unilateral, discricionário e precário, atendidas as exigências desta Lei e demais normas aplicáveis à espécie.

§ 1º As autorizações são pessoais e intransferíveis.

§ 2º Ao detentor da autorização admite-se o cadastramento de apenas 01 (um) veículo.

§ 3º O detentor da autorização que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente, sob pena de revogação da autorização.

§ 4º É permitida a indicação de um único preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

§ 5º A aceitação do preposto indicado pelo permissionário fica condicionada ao atendimento dos requisitos do art. 5º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 8º - Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

Art. 9º - Os detentores da autorização dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em "Operadora de Serviço", "Central de Serviço", Cooperativas, Associações ou outras.

§ 1º A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§ 2º No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os detentores da autorização devem informar ao órgão Municipal responsável pelo registro.

§ 3º O detentor da autorização do serviço tem o direito de se desvincular da Operadora, Central, Cooperativa ou Associação a qualquer tempo.

Art. 10 - O número de autorizações para o serviço de mototáxi de que trata esta Lei será na proporção de até 1 (uma) moto para cada um mil habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, valendo o primeiro número inteiro superior em caso de fração ideal.

§ 1º O número de autorizações de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser aumentado após estudo realizado pelos órgãos técnicos do Poder Executivo Municipal, submetido ao Poder Legislativo, assegurada a revisão a cada 05 (cinco)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

anos, observado o aumento populacional do Município, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º Para fins de deferimento de autorizações, a decisão administrativa é vinculada à ordem cronológica de apresentação do requerimento pelo interessado, que deverá cumprir todos os requisitos previstos nesta Lei e estar em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran.

§ 3º Caso a procura seja maior que o número de autorizações a que se refere o *caput* deste artigo, os excedentes interessados serão cadastrados em lista de espera, conforme ordem cronológica de apresentação do requerimento.

SEÇÃO III Do Serviço

Art. 11 - O veículo será dirigido exclusivamente pelo detentor da autorização, devidamente credenciado e cadastrado no município.

Art. 12 - A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

I - Alvará de Licença, expedido pela Fazenda Municipal, através de seu órgão competente;

II - Cadastro no Município;

III - Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - O serviço de que trata esta Lei será prestado no Município de Pequi.

Art. 13 - É obrigação do detentor da autorização:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei, assim como as demais disposições legais aplicáveis;
- II - zelar pela boa qualidade dos serviços, submetendo-se à legislação aplicável e adequando-se às exigências da fiscalização municipal;
- III - primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;
- IV - garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;
- V - manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;
- VI - portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá emitido na forma designada pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;
- VII - não pilotar a motocicleta sem estar devidamente munido dos documentos de porte obrigatório;
- VIII - não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;
- IX - não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;
- X - não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou prejudique o posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

4
w



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada.

§ 2º As motocicletas utilizadas na prestação do serviço de Moto-táxi devem ser identificadas com a escrita MOTOTÁXI no tanque do veículo, em letras garrafais em cor que destaque.

SEÇÃO IV

Da Propaganda

Art. 14 - É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo Único. A infração ao disposto no *caput* ensejará aplicação de multa, na forma do Código de Posturas do Município, sem prejuízo da penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

Art. 15 - É permitida a distribuição de cartões, afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo único. É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e aos bons costumes.

SEÇÃO V

Dos Pontos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 - O Poder Executivo indicará os pontos onde o credenciado pode estacionar seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.

Art. 17 - É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.

§ 1º É direito do passageiro a escolha do credenciado, independente da sua disposição no ponto.

§ 2º Os pontos de estacionamento serão devidamente sinalizados pelo órgão competente.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Art. 18 - O serviço de transporte individual remunerado de passageiros em motocicletas somente será permitido em veículos dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos em Lei:

I - alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;

II - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

III - suporte para os pés do passageiro;

IV - capa de chuva;

V - touca descartável para uso do passageiro;

VI - espelho retrovisor de ambos os lados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O detentor da autorização deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.

Art. 19 - O detentor da autorização do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

Art. 20 - Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

CAPÍTULO III

DA TARIFA

Art. 21 - A exploração do serviço de que trata esta Lei é remunerada diretamente pelo usuário do serviço.

Art. 22 - Em caso de constatação do avultamento dos preços, os valores e forma de cobrança poderão ser estabelecidos por Decreto do Executivo.

§ 1º Os preços serão calculadas com base na apuração dos custos dos serviços.

§ 2º Fica a cargo do poder executivo publicar a tabela de tarifas, bem como fiscalizar o seu cumprimento.

§ 3º No estabelecimento dos preços serão levados em conta os custos fixos, custos diretos e indiretos dos serviços, assim como uma taxa de remuneração do capital empregado pelo detentor da autorização a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os preços serão calculados uma vez por ano e revistos quando o aumento dos custos dos serviços exigir.

4
vsa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º O executivo poderá estabelecer os limites de zonas para a aplicação de tarifas comuns e adicionais.

Parágrafo único. Poderão ser fixados adicionais nos seguintes casos:

- I - do retorno;
- II - por serviços noturnos; ou
- III - por serviços em zonas especiais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, independente de qualquer tipo de indenização, a critério do chefe do executivo, notadamente nas hipóteses de descumprimento desta lei.

Art. 24 - O órgão competente da Prefeitura Municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Art. 25 - Os casos omissos serão apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 26 - A Administração Pública fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e demais legislações aplicáveis.

Art. 27 - A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28- Para atendimento da padronização de que trata o Art. 13, §2º, desta lei, fica estabelecido o prazo 3 (três) anos, a partir da vigência desta lei.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pequim, 06 de maio de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIM/MG
CNPJ: 18.313.874/0001-64
Afixado(a) e Publicado(a) no Quadro de Aviso
Oficial de Publicações de Atos do Poder Executivo.
Pequi 06 / 05 / 2025
Assinatura: [assinatura]

JOSÉ HONORATO DE OLIVEIRA
Controlador Interno
Prefeitura Municipal de Pequim